
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.355, DE 25 DE AGOSTO DE 1971

Dispõe sobre autorização para o Poder Executivo criar a Comissão de Defesa e Fomento à Produção do Cacau no Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Comissão de Defesa e Fomento à Produção do Cacau do Pará.

Parágrafo Único - A Comissão referida neste artigo não poderá onerar as despesas do erário e suas atividades serão exercidas para traçar a política do desenvolvimento da cacauicultura do Pará a ser executada pelo Governo do Estado.

Art. 2º - A Comissão de Defesa e Fomento à Produção do Cacau, terá, como seus integrantes, além os do que o Poder Executivo achar por bem indicá-los:

- a) - O Secretário de Estado de Agricultura;
- b) - O Presidente do Banco do Estado do Pará S/A, ou seu representante que deverá ser sempre um dos membros de sua diretoria.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a integrar a Comissão de Defesa e Fomento à Produção do Cacau, mediante convite à representantes de organismos públicos e privados ligados ao desenvolvimento da agricultura ou da lavoura cacauera, no Estado do Pará, tornando-se necessário o convite:

- a) - ao Diretor do Instituto de Pesquisas e Experimentação Agropecuária do Norte (IPEAN) ou quem este indicar;
- b) - ao Representante do Ministério da Agricultura ou quem este indicar;
- c) - ao Diretor do Instituto Brasileiro de Defesa Florestal (IBDF) ou quem este indicar;
- d) ao Presidente do Banco da Amazônia S/A (BASA) ou quem este indicar;
- e) ao Presidente do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) ou quem este indicar;

f) ao Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou quem este indicar.

Art. 4º - Dentre outras obrigações que poderão ser definidas, por Decreto regulamentador deste lei, a Comissão de Defesa e Fomento à Produção do Cacau deverá orientar-se sob as seguintes diretrizes de natureza legal:

a) - elaboração de um Plano de Trabalho, podendo o mesmo sofrer correções sempre que se fizer necessário;

b) - elaboração de um plano de financiamento integrado ao Plano de Trabalho, através do Banco do Estado do Pará S/A, e dos Bancos Oficiais instalados no Estado do Pará, obtenção de créditos que participem do referido Plano;

c) - VETADO.

d) - Inclusão no Plano de Trabalho de fornecimento aos cacauicultores dos materiais e implementos agrícolas não existentes nas áreas prioritárias e que possibilitem a melhoria do nível tecnológico da cacauicultura;

e) - VETADO.

Art. 5º - A Comissão além das exigências previstas nas letras A, B, C VETADO, D, E VETADO deste artigo poderá incluir outras normas no Plano de Trabalho para a execução da política desenvolvimentista da Cacauicultura do Estado do Pará.

Art. 6º - A Comissão de Defesa e Fomento à Produção do Cacau, com o aprovo do Governador do Estado, poderá estabelecer acordos ou convênios com qualquer organismo de direito público ou de direito privado para o êxito, solidificação e ampliação da política desenvolvimentista da Cacauicultura.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, da data da publicação desta lei, a baixar Decreto, regulamentando-a para seu fiel cumprimento.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 25 de agosto de 1971.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Gen. R-1 Rubens Luzio Vaz

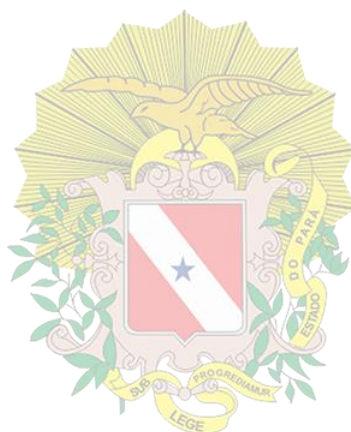
Secretário de Estado da Fazenda

Engº Agrº Eurico Pinheiro

Secretário de Estado de Agricultura

DOE Nº 22.109, DE 02/09/1971

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**



ESTADO DO PARÁ